SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003725-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Medida Cautelar

Requerente: Thamy Graziela de Oliveira Granja

Requerido: Itau Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação cujo objetivo está delimitado pelo pedido de fl. 07, item II, vale dizer, almeja a autora à condenação do réu à exibição de documento (contrato) que teria gerado uma dívida a seu cargo.

Apenas isso.

A obrigação do réu a esse título transparece

induvidosa.

A circunstância de porventura ter sido entregue à autora cópia do contrato aludido não restou demonstrada e ainda que isso tivesse sucedido não haveria óbice à sua nova exibição.

Por outro lado, é indiscutível o direito de acesso da autora a tal documento, incumbindo-lhe saber com exatidão a natureza do contrato firmado como direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

Registro, porém, que independentemente da oferta de contestação o réu na sequência apresentou o instrumento em apreço (fls. 55/60).

A dúvida sobre ser o mesmo o que rendeu ensejo às negativações de fls. 11/12 restou dirimida a fl. 68.

Isso significa que a obrigação do réu já foi cumprida, não sendo o feito sede adequada para a discussão de outras questões postas a debate pela autora a fls. 63/65 (vício de consentimento da autora ou demonstração da extensão da dívida porventura existente em seu desfavor), as quais extravasam o âmbito da lide balizado por ela própria na petição inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar o documento indicado a fl. 07, item II, mas dou por cumprida essa obrigação em face da apresentação do contrato de fls. 55/60.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA